



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 14 de janeiro de 2021 | - Edição nº 009/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Publicação: Quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	41

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 024/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados para exercer os cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da data estabelecida no quadro abaixo, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, 11, §1º, 14,17, combinado com art. 1º, Tabela I do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Símbolo/Nome	Matrícula/CPF	Nome	Lotação	Data
TC-DAS-08 Consultor Técnico	057.863.843-65	MARIA CLARA DE SENA ROSAL MARTINS		15 de janeiro de 2021
TC DAS 03 Assistente de Controle Externo	811.375.753-87	LUCAS SILVA RAMOS		15 de janeiro de 2021
	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01 de janeiro de 2021
TC DAS 02 Assistente de Operação	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	SS/DP/SE-DIG - Seção de Digitalização	01 de janeiro de 2021
	2186	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA	SS/DP/SPT - Seção de Protocolo e Triagem	01 de janeiro de 2021

Símbolo/Nome	Matrícula/CPF	Nome	Lotação	Data
TC DAS 02 Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	2137	FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAVALCANTE	SS/DP/DCP - Divisão de Comunicação Processual	01 de janeiro de 2021
TC DAS 01 Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	SA - DPL - Seção de Transportes	01 de janeiro de 2021

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MATINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 25/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

## RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer a Função de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de janeiro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Função		Servidor			Lotação
Símbolo	Nome	Código	Matrícula	Nome	
TC FC 01	Chefe de Seção	2.01.1.16	79108	TERESA ISAIAS DE FRANCA	SA - DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2021.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI



**TCE - PI ORIENTA GESTORES PARA INÍCIO DE MANDATO**

Os novos prefeitos e vereadores do Piauí tomaram posse em 1º janeiro. Neste momento, de início de gestão é indispensável contar com informações seguras para agir da forma correta. Para orientar e auxiliar os gestores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí lançou em 2020 a cartilha "Final, transição e início de gestão".

A publicação reúne orientações de como prestar as informações ao TCE no início de mandato, assim como um tutorial básico de acesso a sistemas, cadastro de gestores, entendimentos e deveres sobre a legislação dos sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, entre outros.

[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pela sua Presidente, Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, inscrita no CPF sob o nº 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 25/2020-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/011054/2020**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1. DO OBJETO

1.1. REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I, do **Pregão Eletrônico SRP nº 25/2020-TCE/PI**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI CNPJ: 13.224.659/0001-73 Rua São Pedro, nº 1684, bairro Centro, Teresina Piauí, CEP: 64.001-260 Fone: (86) 3085-1054 (86) 99947-9412 e-mail: seletiv@bol.com.br Dados Bancários: Banco do Brasil. - Agencia: 3219-0 - Conta: 45.099-5 Representante Legal: Paulo Roberto Carneiro de Oliveira CPF: 194.248.843-20					
GRUPO ÚNICO /ITEM	POSTO DE TRABALHO	QTD	VALOR UNITÁRIO POSTO (R\$)	TOTAL MÊS (R\$)	TOTAL ANO (R\$)
1	Bombeiro Hidráulico Código CBO: 7241-10	02	3.087,17	6.174,34	74.092,08



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



2	Eletricista Predial Código CBO: 9511-05	02	3.637,44	7.274,88	87.298,56
3	Pedreiro Código CBO: 7152-10	02	3.249,68	6.499,37	77.992,44
4	Servente de Pedreiro Código CBO: 7170-20	02	2.778,12	5.556,24	66.674,88
<b>TOTAL GERAL LOTE ÚNICO (R\$)</b>				<b>25.504,83</b>	<b>306.057,96</b>

## 3. VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

## 4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.3 Conforme faculdade contemplada no art. 9, inciso II do Decreto nº 7.892/2013 não será admitido adesão à esta ata de registro de preços.

### 5 REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 Por razão de interesse público; ou

5.8.2 A pedido do fornecedor.

### 6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2021.

*(assinatura digital)*

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE-PI

PAULO ROBERTO CARNEIRO Assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO  
DE OLIVEIRA:19424884320 CARNEIRO DE OLIVEIRA:19424884320  
Cidade: 2021.01.13 09:50:30 -0100

*(assinatura digital)*

Paulo Roberto Carneiro de Oliveira  
Representante legal

EXTRATO

PROCESSO: TC/011111/2020

CONTRATO Nº 01/2021/TCE-PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA

CNPJ/MF: 15.201.985/0001-90

OBJETO: Prestação dos serviços contínuos de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos orgânicos gerados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE-PI.

VALOR: R\$ 13.920,00 (treze mil e novecentos e vinte reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado, Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual, Natureza: 339039 – Nota de Reserva 2020NR00669.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2021.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 17 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O INSTITUTO RUI BARBOSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO DE ADESÃO: TC/011843/2020

PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Instituto Rui Barbosa - IRB (CNPJ/MF: 58.723.800/0001-10).

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Presidente do IRB Ivan Lelis Bonilha

OBJETO: Termo de Adesão a anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo causa impeditiva, poderá ser prorrogado, por até 60 (sessenta) meses.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VALOR: 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à anuidade decorrente de filiação do TCE-PI ao IRB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 01.032. 0017. 3040 e Natureza da Despesa: 335041, Nota de Empenho 2020NE00753.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020  
PROCESSO TC/008675/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de Materiais Diversos, destinados a reposição de estoques para atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 11/01/2021.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
ALMEIDA REP E COM DE MAT ESCOLAR E ALIMENTOS LTDA CNPJ: 02.488.226/0001-09 INSC.ESTADUAL: 19614084-6	03	Aromatizante desodorizante de ambiente. Indicado para ambientes em geral, inclusive aplicação em vasos sanitários e sistema de ar condicionados. Galão com 5 litros. MARCA: DESIMAX	Galão	96	20,00	1.920,00
	09	Detergente líquido neutro para lavar louças. Frasco de 500 ml. MARCA: DULAGO	Frasco	360	1,25	450,00
	11	Esponha multiuso dupla face cor azul e/ou amarela. Para a remoção de sujeiras em superfícies delicadas. Conforme a necessidade do demandante. MARCA: BRILHUS	Unid.	400	0,60	240,00
	18	Luva de segurança à base de borracha natural, revestida internamente com flocos de algodão. Antiderrapante na face palmar e nos dedos. Lisa na face dorsal e nos punhos. Cor amarela. Tamanho Pequeno (P). Unidade: Par. MARCA: NOBRE	Par	144	3,00	432,00
	19	Multiuso para limpeza prática do dia a dia, na remoção de sujeiras em superfícies diversas. Fragrância original. Frasco de 500 ml. MARCA: LIMPEMAX	Frasco	288	2,40	691,20
	21	Pano para limpeza de chão alvejado. Com dimensões de pelo menos 52 cm x 78 cm. Quadrículado. Cor xadrez. MARCA: ISABELA	Unid.	240	2,85	684,00
	29	Vassoura de pelo sintético para uso em grandes áreas com piso liso e semirústico. Angulada com cabo de madeira de 1,40 metro de	Unid.	96	8,00	768,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		comprimento. MARCA: BELLANO				
32		Clipe tamanho 6/0, embalado com saco plástico. Caixa individual com 50 unidades. MARCA: ACC	Caixa	400	1,60	640,00
36		Grampo para grampeador tamanho 26/6. Caixa com 1.000 unidades. MARCA: ACC	Caixa	200	1,30	260,00
38		Fita adesiva transparente tamanho grande. Tipo monoface. Largura de 50 mm, espessura 0,20 mm e comprimento 50 m. Incolor, multiuso. MARCA: EUROCEL	Unid.	200	3,50	700,00
39		Fita adesiva transparente tamanho grande. Tipo monoface. Largura 12 mm e comprimento 30 m. Incolor, multiuso. MARCA: EUROCEL	Unid.	150	0,60	90,00
40		Papel vergê branco, 180g/m². Tamanho A4. Pacote impermeável com 50 folhas de 210 x 297mm cada. MARCA: OFFPAPER	Unid.	1.000	10,21	10.210,00
41		Pasta arquivo de papelão revestido com PVC. Tipo catálogo. Largura 220mm e altura 330mm. Cor fumê com 50 sacos plásticos transparentes. MARCA: POLIBRAS	Unid.	50	15,00	750,00
42		Pasta sanfonada. Material atóxico, de plástico, tamanho A4, resistente e 100% reciclável. Com 12 divisórias e 12 etiquetas de papel para títulos. Fechamento em elástico, cor transparente. MARCA ALAPLASST, similar ou de melhor qualidade. MARCA FORNECIDA: POLIBRAS	Unid.	100	12,00	1.200,00
43		Pasta polionda, tipo polipropileno transparente, com elástico, comprimento 335 mm, largura 250 mm, lombada 55 mm, cor branca ou transparente, modelo officio. MARCA: DAC	Unid.	100	4,60	460,00
50		Bateria não recarregável 12V, 23A, Alcalina. MARCA: ELGIN	Unid.	20	1,50	30,00
68		Protetor Facial Tipo Face Shield. Reutilizável. Ajustável. MARCA: GOLDEN	Unid.	49	9,00	441,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>19.966,20</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI CNPJ:02.642.492/0001-44  INSC.ESTADUAL: 07.592.563/001-48	71	Envelope zip lock personalizado com a logomarca e a descrição: "Tribunal de Contas do Estado do Piauí". Atóxico. Em tamanho proporcional. A arte da logomarca a cargo do contratante. Tamanho dos envelopes: A4. Para uso geral dos servidores e colaboradores do Tribunal (embalar os kits individuais de material de proteção individual). MARCA: TG	Unid.	1.400	4,80	6.720,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>6.720,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
INDUSTRIAS H A BARONE LTDA CNPJ:04.040.383/0001-82  INSC.ESTADUAL: 244866877112	74	Peça facial N95 PFF2 constituída de material filtrante que cobre o nariz, a boca e o queixo. Proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos. Confeccionado em não-tecido e camadas filtrantes de fibras sintéticas, com 5 camadas. Dobrável, sem válvula de exalação. Embalagem Individual em saco plástico. (Dispensado de CA conforme Portaria INMETRO N 102, de 20 de março de 2020 e RDC 349 de 19 de março de 2020) ANVISA 80163740004 MARCA: BARONE	Unid.	500	1,70	850,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>850,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA CNPJ:05.075.962/0001-23  INSC.ESTADUAL: 116.427.747.118	31	Clipe tamanho 3/0, embalado com saco plástico. Caixa individual com 50 unidades. MARCA: FIXPAPER	Caixa	500	1,29	645,00
	33	Clipe tratamento superficial niquelado, tamanho 8/0, aço inox. Caixa com 50 unidades. MARCA: FIXPAPER	Caixa	200	2,48	496,00
	34	Cola plástica de cor branca, atóxica e secagem rápida. Tipo bastão. Tubo de 9 gramas ou 10 gramas. MARCA: GATTE	Tubo	150	0,83	124,50
	45	Etiqueta adesiva de papel, cor branca, largura 101,6mm, comprimento 50,8mm. Folha com	Pct	10	32,65	326,50



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		10 etiquetas. Pacote com 100 folhas. MARCA: LINK				1.592,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>1.592,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
C L BESERRA & CIA LTDA CNPJ:07.239.237/0001-79  INSC.ESTADUAL: 19.470.232-4	35	Caneta esferográfica fabricada em material transparente, com furo no tubo externo, de cor azul, corpo sextavado, escrita suave e média Imm. Bico de tungstênio. Caixa com 50 unidades. MARCA: COMPACTOR	Caixa	20	23,45	469,00
	47	Conector RJ-45 Fêmea categoria 5e, para instalação em ambiente interno, com proteção dos contatos elétricos, deve permitir a inserção do cabo em ângulo 90 ou 180 graus. Compatível com Ri-li; acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado. Suporte a IEEE802.3, 1000 BASE T, 1000 BASE TX. Suporte ao padrão 110 IDC, 8 posições, em bronze fósforo estanhado, para condutores de 22 a 26 AWG. Material do corpo do produto: Termoplástico de alto impacto não propagante a chama UL 94V-0. Produto de referência: Conector Fêmea Multilan CAT.5E T568A/B90/180BR- FURUKAWA, Similar ou de melhor qualidade. MARCA: FURUKAWA	Unid.	40	7,00	280,00
	48	Conector RJ-45 Fêmea categoria 6, para instalação em ambiente interno, com proteção dos contatos elétricos, deve permitir a inserção do cabo em ângulo 90 ou 180 graus; compatível com Ri-li; acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado; Suporte a IEEE802.3, 1000 BASE T, 1000 BASE TX. Suporte ao padrão POE: 802.3afce 802.3at. Padrão de montagem: T568A e T568B. Conexão Traseira no Padrão 110 IDC, 8 posições, em bronze I fósforo estanhado, para condutores de 22 a 26 AWG. Material do corpo do produto: Termoplástico de alto impacto não	Unid.	20	24,50	490,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		propagante a chama UL 94V-0. <b>Produto de referência:</b> Conector Fêmea GIGALAN CAT 6 ROHS - FURUKAWA. Similar ou de melhor qualidade. MARCA: FURUKAWA				
51		Pilha Alcalina 1,5V, tipo AA, validade mínima de 24 meses, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: ELGIN	Pct	500	3,10	1.550,00
52		Pilha Alcalina 1,5V, tipo AAA, validade de 24 meses, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: ELGIN	Pct	400	1,62	648,00
53		Pilha recarregável AA, 1,2V capacidade mínima 1.300mAh, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: ELGIN	Pct	130	17,80	2.314,00
57		Corrente em aço 8mm, 5/16" MARCA: NOLL	Unid.	10	20,50	205,00
62		Dispenser para álcool em gel. Compacto Branco. Para uso geral dos servidores e colaboradores. MARCA: FORTCOM	Unid.	40	24,00	960,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>6.916,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
PAULO JOSE MAIA ESMERALDO SOBREIRA CNPJ:09.210.219/0001-90 INSC. ESTADUAL: 16.154.744-3	59	Totem Sanitizante, de cor branca. Higienizador de mãos. Personalizado com a logomarca e a descrição: "Tribunal de Contas do Estado do Piauí". Em tamanho proporcional. A arte da logomarca a cargo do contratante. MARCA: FACIL	Unid.	10	335,00	3.350,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>3.350,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
OBJECTTI SOLUCOES LTDA CNPJ:11.735.236/0001-92 INSC. ESTADUAL: 10.577.399-9	30	Token criptográfico USB PKI de autenticação, criptografia e assinaturas digitais. Segurança e integridade dos dados para certificados digitais, chaves públicas e chaves privadas. Capacidade de 64 KB. Com certificado ICP BRASIL. Gerenciamento através de um PIN e um PUK. Certificado Digital Tipo A3. Compatibilidade com o Windows/Linux. Funcionamento	Unid.	50	96,00	4.800,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		sob responsabilidade da contratada. Garantia do fabricante. MARCA: SAFENET Modelo: 5110				
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>4.800,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ:12.811.487/0001-71 INSC. ESTADUAL: 0390154482	12	Fibra para limpeza pesada de superfícies em geral. Não indicada para materiais delicados. MARCA: BRITISH	Unid.	96	1,60	153,60
	13	Flanela macia e absorvente. Ideais para polimentos em geral. Fabricada em 100% algodão. Cor branca e/ou amarela. Conforme a necessidade do demandante. MARCA: SUE	Unid.	500	1,30	650,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>803,60</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
ANDREI SANTOS SILVA CNPJ:15.785.674/0001-16 INSC. ESTADUAL: 153.924.024	49	Bateria seca não recarregável 9V, Alcalina. MARCA: ELGIN	Unid.	100	9,00	900,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>900,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
LUCAS H DOS SANTOS BARBOSA & CIA LTDA CNPJ:28.326.025/0001-07 INSC. ESTADUAL: 19.605.303-0	16	Luva segurança, material: látex, tamanho: g, características adicionais: face palmar dos dedos e pontas, modelo: palma antiderrapante, cor: amarela MARCA: LATEX-MULTVOLK	Par	144	3,20	460,80
	20	Pano limpeza, material: 100% algodão, comprimento: 60cm, largura: 35 cm, características adicionais: alvejado. MARCA: MERIDIANO	Unid.	240	2,20	528,00
	46	Fita Rotulador Brother Compatível Tz Tz2 TzE Tze - 231 Branca 12mm: Rotuladora Brother PT-1650. MARCA: Tz Tz2 TzE Tze - 231 BROTHER	Unid.	5	43,00	215,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	58	Elástico vestuário, material: silicone, largura: 4 mm, comprimento: 100 m, cor: branca MARCA: MERIDIANO	Rolo	5	29,00	145,00
	69	Protetor clínico hospitalar, tipo: ocular, tipo óculos, material: espuma, plástico transparente, características adicionais: fixação adesiva. MARCA: DELTA PLUS	Unid.	50	3,25	162,50
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>1.511,30</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
PETBONE COMERCIO E INSDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA CNPJ:35.687.208/0001-05	73	Máscara de tecido, com três camadas, cor preta, incluindo a logomarca. A arte da logomarca a cargo do contratante. Com formato anatômico. Confortável e ajustável à face. De fácil fixação. Durabilidade de pelo menos 3 (três) meses. De acordo com as normas sanitárias vigentes. MARCA: PETBONE	Unid.	1.300	4,30	5.590,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>5.590,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA CNPJ:37.296.508/0001-99 INSC. ESTADUAL: 19667434-4	1	Alcool etílico, teor alcoólico: 70% p.p (70°gl), composição básica: glicerinado, características adicionais: com bico dosador. MARCA: DURAGEL	Galão 5lts	100	32,00	3.200,00
	2	Alcool etílico, teor alcoólico: 70% p.p (70°gl), composição básica: glicerinado, características adicionais: com bico dosador. MARCA: BELLA CLEAN	1 litro	300	4,70	1.410,00
	14	Limpador impurezas, composição básica: nonifenol, butoxy-2-propanol, aspecto físico: líquido, aplicação: limpeza e conservação de couro. MARCA: PROAUTO	Unid.	12	17,00	204,00
	23	Sabão barra, composição básica: sabão glicerinado, tipo: neutro, MARCA: GUARANI	Barra 200g	192	1,50	288,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>5.102,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

MAURICELIA DE SOUSA SANTOS CNPJ:39.326.818/0001-34 INSC. ESTADUAL: 19.676.159-0	56	Cadeado 70mm, chave tetra, CRT 70, 16 pinos, latão maciço -. MARCA: PAPAIZ	Unid.	10	132,70	1.327,00
	61	Alcool em Gel Antisséptico Allgel Higienizador p/ as mãos com hidratante, teor alcoólico: 70% (70°gl), sem enxágue, não oleoso - Frasco de 60 ml - Peso: 53g. MARCA: ALLGEL/ITAJÁ	Unid.	1.400	2,60	3.640,00
	66	Avental Descartável Branco Manga Longa 20 g. Pacote com 10 (dez) unidades. MARCA: MEDGAUZE	Pct	235	32,00	7.520,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>12.487,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
MERCADINHO SANTANA LTDA-ME CNPJ:18.717.757/0001-66 INSC. ESTADUAL: 19.522.343-8	06	Desincrustante (Limpa Baú) para limpeza de sujeiras encardidas em geral. Galão com 5 litros. MARCA: C.A.B	Galão	12	27,35	328,20
	22	Produto para limpeza de estofados e carpetes. Galão com 5 litros. MARCA: C.A.B	Galão	12	50,00	600,00
	25	Sabonete líquido de alto rendimento para higienizar as mãos, e uso em geral. Aroma perfumado Erva Doce. Galão com 5 litros. MARCA: LIMPEMAX	Galão	144	12,80	1.843,20
	37	Fita adesiva em papel (gomada) de 50mm x 50m. MARCA: EUROCEL	Unid.	300	10,65	3.195,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>5.966,40</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
LUCYVALDO A PIAULINO CNPJ:22.879.212/0001-23 INSC. ESTADUAL: 19.564.899-4	04	Pulverizador tipo borrifador (spray), com gatilho manual. Para ambientes em geral. Frasco com 500 ml. MARCA: PLASUTIL	Frasco	144	5,70	820,80
	17	Luva de segurança à base de borracha natural, revestida internamente com flocos de algodão. Antiderrapante na face palmar e nos dedos. Lisa na face dorsal e nos punhos. Cor amarela. Tamanho Médio (M). Unidade: Par. MARCA: NOBRE	Par	108	2,80	302,40



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	24	Sabão de coco em barra para limpeza de roupas e louças, de 200 gramas. MARCA: RETIRO	Unid.	48	2,48	119,04
	44	Etiqueta adesiva de papel, cor branca, largura 106,36mm, comprimento 138,11mm. Folha com 4 etiquetas. Pacote com 100 folhas. MARCA: ROMITEC	Pct.	05	18,65	93,25
	63	Luvas Látex de Procedimento. Sem Pó, superfície lisa, não esteril, cor branca, inodoro, atóxico. Tamanho Pequeno. Caixa com 100 (cem) unidades. MARCA: NOBRE	Caixa	20	36,93	738,60
	64	Luvas Látex de Procedimento. Sem Pó, superfície lisa, não esteril, cor branca, inodoro, atóxico. Tamanho Médio. Caixa com 100 (cem) unidades. MARCA: NOBRE	Caixa	30	32,00	960,00
	67	Propê Sapatilha Branco Gramatura 30 g. Em TNT. 100% Polipropileno. Descartável. Atóxico. Pacote com 100 (cem) unidades. MARCA: DEJAMARO	Pct.	30	21,48	644,40
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>3.678,49</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
MARIA DAS DORES ARAUJO DE FARIAS MACHADO CNPJ:23.043.017/0001-21 INSC. ESTADUAL: 19.563.322-9	65	Touca Hospitalar Descartável TNT, Branca, Sanfonada, com Elástico ou Tira. Pacote com 100 (cem) unidades. MARCA: ANÁPOLIS	Pct.	25	14,50	362,50
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>362,50</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
R T COSTA FELICIANO CNPJ:23.533.848/0001-81 INSC. ESTADUAL: 20.439.053-2	26	Saco plástico para lixo. Cor azul. Capacidade de 30 litros. Pacote 100 unidades. MARCA: DONAPACK	Pct.	360	10,89	3.920,40
	27	Saco plástico para lixo. Cor azul. Capacidade de 50 litros. Pacote 100 unidades. MARCA: DONAPACK	Pct.	72	17,00	1.224,00
		Saco plástico para lixo. Cor azul.				



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	28	Capacidade de 100 litros. Pacote 100 unidades. MARCA: DONAPACK	Pct.	120	23,65	2.838,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>7.982,40</b>
VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
STRAFER PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI CNPJ:24.768.176/0001-56 INSC. ESTADUAL: 257959971	70	Termômetro Infravermelho Digital Sem Contato c/ Medição em 1 seg - Stra Medical - E125 O Termômetro Infravermelho Digital Sem Contato E125 - Stra Medical, representa uma inovação em medição de temperatura. Seu sensor infravermelho permite medir a temperatura da testa com precisão sem qualquer contato com o paciente (3-5 cm de distância) em apenas 1 segundo, proporcionando mais higiene e prevenindo infecções cruzadas em hospitais. Alarma e luz indicativa no visor LCD em caso de febre, exibindo diferentes cores como de acordo com a temperatura. Sendo 32°C a 37,5°C (temperatura normal) cor verde, 37,6°C a 37,9°C cor laranja e acima de 38°C (febre) luz vermelha. Indicador de pilha fraca no visor. Auto desligamento em 60 segundos para economia das pilhas. Temperatura superficial humanos, objetos, alimentos e ambientes (1 segundo). Memória para as últimas 10 medições. Medição da temperatura da testa a 3-5 cm de distância em apenas 1 segundo. Tecnologia infravermelho, não utiliza mercúrio. Garantia de 1 ano. Validado clinicamente. Emite bipe ao término da medição. Simples e fácil de usar. Prático e Higiênico. Sem contato (leitura a uma distância de 3-5 cm de distância). Informações Técnicas: Temperatura de Operação (medição): 32.0°C ~ 42.9°C Exatidão: ±0.3°C (32.0°C~34.9°C) / ±0.4°C (35.0°C~42.0°C) / ±0.3°C	Unid.	04	78,00	312,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		(42.1°C-42.9°C) Resolução do Display: 0.1°C/°F Unidades de leitura: °C/°F Tempo para medição: 1 s Distância de medição: 3 a 5 cm Tempo de auto desligamento: 60 segundos Peso: 125g (incluindo bateria) Alimentação: Bateria tipo AAA (2X), DC 3V Modo de Operação: Operação contínua Dimensões: 95x45x149 mm Conteúdo da Embalagem: 1 termômetro. 2 pilhas AAA. 1 manual. Registro M.S.: 80680259010 Marca: Stra Medical				
	72	Oxímetro de Pulso de Dedo OLED c/ Curva Pletismográfica e Alarme - BM1000D - Stra Medical 01 Oxímetro de Pulso BM1000D 01 Corda de Pescocoço para Transporte 01 Capa Protetora em Silicone 01 Estojo de Proteção 02 Pilhas Alcalinas AA Registro M.S.: 80680250017 Marca: Stra Medical	Unid.	04	108,00	432,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>744,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO</b>	<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
<b>J NETO ALMADA COUTINHO</b> CNPJ:29.287.558/0001-81  <b>INSC. ESTADUAL:</b> 12.549.118-2	05	Cera tipo líquida, cor branca, Características adicionais autobrilho, resistente e antiestático, aplicação tratamento de pisos. MARCA: CORDEX	Galão 5ts	12	21,00	252,00
	07	Desinfetante de uso geral. Galão com 5 litros. MARCA: LARIMP	Galão	36	8,00	288,00
	08	Detergente neutro concentrado de uso geral. Galão com 5 litros. MARCA: BRILUX	Galão	12	9,00	108,00
	10	Detergente removedor de cera ou produtos químicos diversos sem alterar o lustro original do piso. Galão com 5 litros. Galão com 5 litros. MARCA: CORDEX	Galão	12	22,00	264,00
	15	Hipoclorito de sódio desinfetante, com 2% de cloro ativo estabilizado (20.000 PPM). Indicado para desinfecção de	Galão	24	10,00	240,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

		frutas, verduras, utensílios, acessórios, e ambientes utilizados para a manipulação de alimentos. Possui ação contra bactérias. Galão com 5 litros. MARCA: LARIMP				
	54	Pilha recarregável AAA, 1,2V capacidade mínima 2.700mAh, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: RAYOVAC	EMB 2 Unid.	130	13,00	1.690,00
	55	Pend Drive de 4GB MARCA: TWIST	Unid.	300	17,30	5.190,00
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>						<b>8.032,00</b>

Teresina (PI), 13 de janeiro de 2021

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013049/2016

ACÓRDÃO Nº 2.054/2020

DECISÃO Nº: 969/20; 1.120/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 39 DA PEÇA Nº 16).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS EM VALOR SUPERFATURADO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

1) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

2) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições. Além da falta de informações no Sistema licitações Web.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

intese da impropriedade detectada: a) Irregularidade e suposto pagamento a maior de alguns serviços; b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas e pontos de coletas de água) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceita pelo TCE/PI; e) Suposto equívoco no cálculo do item 3.5 da planilha orçamentária (Transporte de água em rodovia não pavimentada para umedecimento do material, com DMT de 10km); f) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário, c/ DMT de 200 a 400m c/ carregadeira, quando deveria executá-lo com motoniveladora); g) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); h) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web e ausência de numeração nas páginas dos processos; i) Sobrepreço e superfaturamento.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Morais de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesceley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 41), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.093/20 (peça nº 46). Foi colhido o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que acompanhou o voto do Cons. Kleber Eulálio, e que, computado com os demais já proferidos, fez conclusivo o julgamento do processo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), o relatório (peça nº 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (que requereu, na sessão do dia 15/10/2020, o prazo legal para apresentar substabelecimento do advogado Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2.355, para defesa da Construtora Garantia Ltda.), Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes:

a) pelo julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Campo Maior. TRECHO I: Sede à Localidade Arraial (Ext. 5,00 km); TRECHO II: localidade São Raimundo à localidade Gonçalo Alves (Ext. 15,00 km); TRECHO III: localidade

Poção II à localidade Vargem (Ext. 8,00 km) e TRECHO IV: Sede à Lagoa Seca (Ext. 20,00 km), contrato nº 031/2014 com a Construtora Garantia LTDA.;

PROCESSO: TC/013049/2016

b) imputação em débito, no montante de R\$ R\$ 60.474,49, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia e a Construtora Garantia Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

c) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

d) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, contrariando parcialmente o voto do Relator (peça nº 41), consoante o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça nº 45), nos termos seguintes: a) aplicação da multa de 1.000 UFRs-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); b) não declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar; Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, e Engenheiro do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação. Vencido parcialmente o Relator, que votou nos termos do voto juntado à peça nº 41.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.054-A/2020

DECISÃO Nº: 1.120/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA GARANTIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: CLEMENTINO MARTINS NETO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 2.355 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL.26 DA PASTA Nº 19).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

3) Superfaturamento comprovado na realização da obra inspecionada.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Quanto à regularidade na contratação; b) Quanto aos erros de projeto básico; c) Quanto à comprovação da execução total da obra por meio de Laudo de perícia atual; d) Quanto à impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária da empresa contratada; e) Do enriquecimento ilícito do estado, caso haja a imputação do débito de serviço efetivamente executados.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.093/20 (peça nº 46). Foi colhido o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que acompanhou o voto do Cons. Kleber Eulálio, e que, computado com os demais já proferidos, fez conclusivo o julgamento do processo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), o relatório (peça nº 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (que requereu, na sessão do dia 15/10/2020, o prazo legal para apresentar substabelecimento do advogado Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2.355, para defesa da Construtora Garantia Ltda.), Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes:

e) pela não declaração de inidoneidade, mas com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI à Construtora Garantia Ltda., conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), sem prejuízo das apurações do Ministério Público Estadual, e sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive criminais de seus diretores, face aos indícios presentes, mas que fogem à competência deste Tribunal;

f) imputação em débito, no montante de R\$ R\$ 60.474,49, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia e a Construtora Garantia Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art. 124, I e II, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

g) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/013049/2016

ACÓRDÃO Nº 2.054-B/2020

DECISÃO Nº: 969/20; 1.120/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2151 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 20 DA PEÇA Nº 28).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPREGOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

4) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

5) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Imputação em débito. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Deficiência na elaboração do projeto básico que fundamentou o procedimento licitatório; b) Contratação com sobrepreço por inconsistência de itens na planilha orçamentária, realização das medições atestadas sem respaldo e pagamentos sem a execução dos serviços, configurando superfaturamento.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 41), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.093/20 (peça nº 46). Foi colhido o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que acompanha o voto do Cons. Kleber Eulálio, e que, computado com os demais já proferidos, fez conclusivo o julgamento do processo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), o relatório (peça nº 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (que requereu, na sessão do dia 15/10/2020, o prazo legal para apresentar substabelecimento do advogado Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2.355, para defesa da Construtora Garantia Ltda.), Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes:

i) imputação em débito, no montante de R\$ R\$ 60.474,49, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia e a Construtora Garantia Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda,

o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

j) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

k) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, contrariando parcialmente o voto do Relator (peça nº 41), consoante o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça nº 45), nos termos seguintes: a) não declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar; Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, e Engenheiro do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação. Vencido parcialmente o Relator, que votou nos termos do voto juntado à peça nº 41.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013049/2016

ACÓRDÃO Nº 2.054-C/2020

DECISÃO Nº: 1.120/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELO PROJETO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPÊÇOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

6) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

7) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; e) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; h) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 803.590,37; i) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 60.474,49.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.093/20 (peça nº 46). Foi colhido o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que acompanhou o voto do Cons. Kleber Eulálio, e que, computado com os demais já proferidos, fez conclusivo o julgamento do

processo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), o relatório (peça nº 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (que requereu, na sessão do dia 15/10/2020, o prazo legal para apresenta substabelecimento do advogado Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2.355, para defesa da Construtora Garantia Ltda.), Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes:

l) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

m) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, contrariando parcialmente o voto do Relator (peça nº 41), consoante o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça nº 45), nos termos seguintes: a) não declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar; Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, e Engenheiro do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação. Vencido parcialmente o Relator, que votou nos termos do voto juntado à peça nº 41.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina/PI, 26 de novembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/013049/2016

ACÓRDÃO Nº 2.054-D/2020

DECISÃO Nº: 969/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB Nº 13.198 (PROCURAÇÃO À FL.14 DA PEÇA Nº 17).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

8) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições.

9) Serviços realizados diferentes dos especificados em projeto.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Preliminar indeferida. Decisão unânime.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); c) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; d) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 60.474,49.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 41), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035, em Teresina/PI, 15 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/004236/2016

ACÓRDÃO Nº 2.090/2020

DECISÃO Nº: 1.144/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PINº 11.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 40 DA PEÇA Nº 28).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPÇOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

10) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

11) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições. Além da falta de informações no Sistema licitações Web.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Quanto à inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços, b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento), d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; e) 5 Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT = Proj.); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); g) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário, c/ DMT de 200 a 400m c/ carregadeira, quando deveria executá-lo com motoniveladora), h) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web e ausência de numeração nas páginas dos processos Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada; j) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 381.692,52.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques

– Diretor Técnico, bem como de arquivamento da Tomada de Contas pelo Srs. Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor. Após discussão, considerada a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 64), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Discutidos os autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 5), a análise de contraditório (peças nº 39 e 53) e a informação (peça nº 57) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 60), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456; Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934; Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de C. G. Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes:

n) julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário ligando no Município de Capitão de Campos, no seguinte trecho: Sede do município ao Povoado Santa Maria, com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014;

o) aplicação da multa de 5.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar;

p) imputação em débito, no montante de R\$ 381.692,52, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI e o Diretor de Engenharia Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, assim como a Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda., na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

q) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

r) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo da proposta de voto do Relator (peça nº 64), conforme o voto verbal da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nos termos seguintes:

a) não expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de

função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição. Vencida a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, consoante a proposta de voto do Relator (peça nº 64), pela aplicação da multa de 2.000 UFR-PI aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho e Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno; e pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição, pelo prazo de 3 (três) anos.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/004236/2016

ACÓRDÃO Nº 2.091/2020

DECISÃO Nº: 1.144/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198 (PROCURAÇÃO PEÇA 36, FL. 17).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPREGOS NA CONTRATATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

12) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições.

13) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); d) Serviços executados diferentes dos especificados em projeto; e) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada; f) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 381.692,52.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico, bem como de arquivamento da Tomada de Contas pelo Srs. Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor. Após discussão, considerada a sustentação oral dos advogados Jäder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 64), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Discutidos os autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 5), a análise de contraditório (peças nº 39 e 53) e a informação (peça nº 57) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 60), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456; Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934; Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de C. G. Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes:

s) aplicação da multa de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Wesceley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de medição da obra;

t) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

u) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo da proposta de voto do Relator (peça nº 64), conforme o voto verbal da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nos termos seguintes:

b) não expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesceley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição. Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, consoante a proposta de voto do Relator (peça nº 64), pela aplicação da multa de 2.000 UFR-PI aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho e Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno; e pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesceley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição, pelo prazo de 3 (três) anos.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/004236/2016

ACÓRDÃO Nº 2.092/2020

DECISÃO Nº: 1.144/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES – OAB/PI Nº 2.151 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 18 DA PEÇA Nº 51).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO. SOBREPÊÇOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

14) Deficiência na elaboração do projeto.

15) Contratação com sobrepreço por inconsistências

na planilha orçamentária.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 381.692,52; b) Contratação com sobrepreço por inconsistência de itens na planilha orçamentária e da realização das medições atestadas e pagamentos sem a execução dos serviços; c) Deficiência na elaboração do projeto básico, que fundamentou o procedimento licitatório.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico, bem como de arquivamento da Tomada de Contas pelo Srs. Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor. Após discussão, considerada a sustentação oral dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator (peça nº 64), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Discutidos os autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 5), a análise de contraditório (peças nº 39 e 53) e a informação (peça nº 57) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 60), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456; Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934; Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de C. G. Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes:

v) imputação em débito, no montante de R\$ 381.692,52, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI e o Diretor de Engenharia Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, assim como a Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda., na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

w) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

x) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo da proposta de voto do Relator (peça nº 64), conforme o voto verbal da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nos termos seguintes:

c) aplicação da multa de 1.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de orçamentação e projeto básico da obra, e Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia, em razão das irregularidades nos procedimentos de aplicação de recursos públicos na obra objeto desta TCE;

d) não expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição. Vencida a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, consoante a proposta de voto do Relator (peça nº 64), pela aplicação da multa de 2.000 UFR-PI aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho e Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno; e pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição, pelo prazo de 3 (três) anos.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/004236/2016

ACÓRDÃO Nº 2.093/2020

DECISÃO Nº: 1.144/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: REDE CONSTRUÇÕES (REPRESENTANTE LEGAL: ERIVAN ARAÚJO DE AQUINO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO FL. 30, PEÇA 30).

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

16) Superfaturamento comprovado na execução.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação em débito. Comunicação ao MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 381.692,52.

Discutidos os autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 5), a análise de contraditório (peças nº 39 e 53) e a informação (peça nº 57) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 60), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456; Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934; Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de C. G. Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes:

y) imputação em débito, no montante de R\$ 381.692,52, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI e o Diretor de Engenharia Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuino, assim como a Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda., na forma do art. 124, I e II, e art. 127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

z) não declaração de inidoneidade, porém, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda., CNPJ: 02.580.575/001-56;

aa) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

bb) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/004236/2016

ACÓRDÃO Nº 2.094/2020

DECISÃO Nº: 1.144/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPREGOS NA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

17) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

18) Não realização de serviços constantes nas planilhas de medições.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Comunicação do MPE. Apensamento. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas

de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; d) Serviço executado a menor (transporte de material de jazida com DMT= Proj.); e) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); f) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada; g) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 381.692,52.

Discutidos os autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 5), a análise de contraditório (peças nº 39 e 53) e a informação (peça nº 57) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 60), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456; Jäder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934; Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de C. G. Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes:

cc) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

dd) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo da proposta de voto do Relator (peça nº 64), conforme o voto verbal da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nos termos seguintes:

e) aplicação da multa de 1.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de orçamentação e projeto básico da obra, e Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia, em razão das irregularidades nos procedimentos de aplicação de recursos públicos na obra objeto desta TCE;

f) não expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição. Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, consoante a proposta de voto do Relator (peça nº 64), pela aplicação da multa de 2.000 UFR-PI aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho e Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno; e pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição, pelo prazo de 3 (três) anos.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/010164/2019

ACÓRDÃO Nº 2.061/20

DECISÃO Nº 1.128/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMS DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEL: ROBERTA DE MIRANDA SILVESTRE LIBONATI – GESTORA

ADVOGADO: ALDEMES BARROSO DA SILVA - OAB/PI Nº 10723 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Tendo conhecimento dos fatos trazidos no

presente recurso, verifica-se que houve erro quanto à imputação da totalidade da única irregularidade à Sra. Roberta de Miranda Silvestre Migliatti, sendo esta responsável apenas pelos fatos ocorridos no período de 01/01/2016 a 04/03/2016.

2. O período de gestão da Recorrente, como restou demonstrado, não afasta sua responsabilidade no falha apontada no processo originário, porquanto do total de R\$ 509.620,88 (quinhentos e nove mil, seiscientos e vinte reais e oitenta e oito centavos) pagos sem comprovação dos requisitos necessários de admissão estabelecidos em lei, R\$ 107.638,40 (cento e sete mil, seiscientos e trinta e oito reais e quarenta centavos) foram pagos nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, período em que a Recorrente era Gestora do FMS, conforme fls. 151/152 da Peça 27 do Processo TC/002946/2016.

3. Desta feita, resta procedente a redução da multa aplicada à gestora face do que fora exposto acima.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. FMS de Cristino Castro – Exercício 2016. Conhecimento e Provimento Parcial. Redução da Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 45/2019 para reduzir a multa aplicada para 100 UFR-PI, considerando que a recorrente permaneceu na gestão do Fundo de 01/01/2016 a 04/03/2016, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/011813/2020

ACÓRDÃO Nº 2.099/20

DECISÃO Nº 1.154/20.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDEB DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOSÉ VIEIRA GUEDES – GESTOR

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 1)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE.

1. Atos questionados nas contas do FUNDEB, mesmo que irregulares, não são firmados pelo gestor do Fundo, mas sim pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, afastam-se as irregularidades apontadas e consideram-se somente aquelas que remanescem como, por exemplo, a ausência

de fiscal do contrato e que se entende como de responsabilidade do gestor do Fundo.

2. Assim sendo, não se considera que essa falha possua gravidade bastante para ensejar a reprovação da prestação de contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. FUNDEB da P. M. de Colônia. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, e excluindo-se a multa anteriormente aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/010112/2020

ACÓRDÃO Nº 2024-A/2020

DECISÃO Nº 1.097/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADAPI AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

EMBARGANTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - DIRETOR GERAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À PEÇA Nº 2)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O embargante tenta demonstrar uma “omissão” no Acórdão 616/2020, sustentando que embora a falha seja atribuída a dois gestores, não houve a divisão da falha por período de gestão. Aduz que para que o embargante possa formalizar o seu direito de recorrer da decisão de forma clara, faz-se necessário que seja sanada a omissão, devendo o Relator realizar a divisão da falha por período de gestão e a mensuração do valor pago por cada gestor.

2. O que de fato se percebe é que o Relator determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário em relação às irregularidades acerca de despesas com manutenção de veículos.

3. A Tomada de Contas Especial encontra previsão legal no art. 68 da Lei Orgânica do TCE-PI, o referido dispositivo deixa claro que através dele serão apurados os fatos, identificados os responsáveis, e identificados os danos. Portanto, somente após

a conclusão do procedimento poderá ser definida a separação das responsabilidades de cada gestor, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, bem como a quantificação do montante pago pelo período de cada gestão; em relação às despesas com manutenção de veículos, nos termos em que requer o embargante.

*Sumário: Embargos de Declaração. ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Não Provedimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvidante, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/021479/2019

ACÓRDÃO Nº 1.897/20

DECISÃO: Nº 1.017/20

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA – SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIOS 2018/2019)

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 152/18 E 189/19.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL (IS): RAIMUNDO COELHO DE OLIVEIRA FILHO – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 26), GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): EVANDRO JOSÉ BARBOSA MELO FILHO - OAB/PI Nº 13.324 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 27), ALLAN RICARDO MARTINS LIMA - FISCAL DE CONTRATO (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), GENIVALDO PIO MENDES VIEIRA - PRESIDENTE CPL (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), FELIPE BRITO HELAL - DIRETOR DE UNIDADE DE DEFESA CIVIL (ADVOGADO(S): EVANDRO JOSÉ BARBOSA MELO FILHO - OAB/PI Nº 13.324 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA Nº 30), VITORINO TAVARES DA SILVA NETO - DIRETOR DE UNIDADE DE DEFESA CIVIL (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), E EVALDO RODRIGUES - SÓCIO ADMINISTRADOR DA E. RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOSME. (ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 - PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 32).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. INVERSÃO DAS FASES DA DESPESA PÚBLICA E AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL.

1. A administração assumiu risco de distorção na estimativa de preços ao limitar-se a simples solicitação a fornecedores, repercutindo em possível dano ao erário por não estar sendo

representado o real valor de mercado.

2. A assunção de obrigação sem cobertura contratual 3. é nulo e sem nenhum efeito, a teor do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A ausência de fiscalização contratual contraria o disposto no art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Auditoria Ordinária – SECRETARIA DE DEFESA CIVIL. Exercícios 2018/2019. Procedência parcial. Recomendação. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Auditoria; b) emissão de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Defesa Civil, para que: b.1) obedeça à orientação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, consubstanciada na Súmula PGE/PI nº 30, no que se refere notadamente aos requisitos para as pesquisas de preços; b.2) dê preferência à realização de licitação para contratação de bens e serviços comuns por meio de Pregão Eletrônico, em detrimento do Presencial, salvo motivo devidamente justificado; c) repercussão das ocorrências ora tratadas na prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Defesa Civil, exercício 2019; d) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator (peça nº 43), pela aplicação de multa de 800 UFRs ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Secretário de Estado da Defesa Civil, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vencidos o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votaram pela aplicação de multa de 500 UFRs ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre

Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/004880/2020

ACÓRDÃO Nº 2.059/2020

DECISÃO Nº 1.126/20

ASSUNTO: AUDITORIA TEMÁTICA - GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

JANAÍNA LUCÉLIA OLIVEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS.

JOHN ROBERTO FEITOSA DA SILVA – COMANDANTE DA GUARDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA TEMÁTICA – Caráter apenas informativo. Não se sujeita a contraditório.

1. O objetivo do presente levantamento foi alcançado, vez que foram identificadas as principais fragilidades e oportunidades de melhoria existentes no âmbito da Guarda Municipal de Teresina.

*Sumário: AUDITORIA TEMÁTICA - GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TERESINA. Exercício de 2020. Acolhimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento das sugestões e recomendações propostas pela Divisão Técnica e o acompanhamento da implementação por parte da direção da Guarda Civil Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/011235/2020

AÓRDÃO Nº 2.098/20

DECISÃO: Nº 1.153/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: CIPRIANO ANTÔNIO DA LUZ NETO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

PROCESSO TC/019883/2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As fálhas apontadas não possuem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, observando que as mesmas, per si, não ensejam dano ao erário.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. P. M. de Caridade. Exercício 2016. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa Aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial pelo seu provimento, reduzindo a multa aplicada para 500 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.100/2020

DECISÃO Nº 1.155/20

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ACOMPANHAMENTO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 08/19

RESPONSÁVEIS: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO

ANA MÁRCIA COELHO RODRIGUES – PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. A não disponibilização do Projeto Básico da obra a ser licitada no certame não permite, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – Prefeitura Municipal de São João do Piauí – Exercício 2019. Procedência. Emissão de Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando O RELATÓRIO DA DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 28), o parecer do Ministério Público

de Contas (peça nº 31), reiterado na Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 35), pela procedência da presente Auditoria, e determinação de instauração de Auditoria, para que se verifique a compatibilidade dos gastos realizados com a obra já concluída.

Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barro, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011924/2020

ACÓRDÃO Nº 1982/20

DECISÃO Nº 1066/2020

ASSUNTO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2016

PROCEDÊNCIA FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

INTERESSADO JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI 3273)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS  
RECURSAIS

1. Manutenção das decisões guerreadas em todos os seus termos.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não suprimam as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade das contas de gestão do FMPS.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO Nº TC/11823/2020

ACÓRDÃO Nº 2062/20

DECISÃO Nº 1129/2020

ASSUNTO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2016

PROCEDÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

INTERESSADO JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI 3273)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS  
RECURSAIS.

1. Manutenção das decisões guerreadas em todos os  
seus termos.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 8), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de procedência da Representação.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado),

Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.616/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ –  
PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB PI N.º 4978 (COM PROCURAÇÃO NOS  
AUTOS A PÇ. 24, FL. 15)

CONTADOR: RN CONTABILIDADE S/S CRC N.º 4.404

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC/017.470/2017 (REPRESENTAÇÃO);

TC/021.841/2017 (REPRESENTAÇÃO);

TC/011.493/2017 (INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA);

TC/016.972/2017 (INSPEÇÃO).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE

## EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

A irregularidade na contratação de empresas para locação de veículos, não deve, por si só, macular as contas em comento, pois, o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do gestor municipal, com todas as dificuldades presentes no início da gestão. Além disso, o valor despendido em relação à empresa LOC CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA – ME foi bem abaixo do valor contratado.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal, com aplicação de multa ao gestor responsável.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Locação de veículos: O município não atendeu à requisição de informações determinada pela Decisão TCE nº 2023/2017 (encaminhar ao TCE a relação de todos os veículos locados e sublocados). Pois, informou que não há nenhuma licitação vigente com este objeto, bem como não há nenhum veículo locado pelo Município, sendo que este se serve única e exclusivamente de sua frota própria. Fato que não é verdadeiro visto que foram encontradas despesas com locação de veículos e frete (vide Item 1.1.1.1 folha 02 da peça 08): a) Unidade Orçamentária: Secretaria de Administração, com o fornecedor Loc. Car Locação de Veículos Ltda. no valor empenhado e pago de R\$ 116.000,00 (ordenador: Abel Francisco de Oliveira Júnior); b) Unidade Orçamentária: Secretaria de Educação e FUNDEB, com o fornecedor Líder Transportes e Serviços Ltda. no valor empenhado e pago de R\$ 469.133,28 (ordenador: Erasma de Macedo Alves dos Santos); 2 - Contratação de empresas sem capacidade operacional para a execução dos serviços contratados (conforme item 1.1.1.2, folhas 2 a 4 da peça 08): a) Empresa LOC CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME: A contratação da empresa ocorreu por meio do Pregão nº 021/2017, TC-N011621/17 e o valor total previsto na licitação foi de R\$348.000,00, conforme publicação no DOM (peça 07, folhas 05 e 06). Ocorre que, no exercício 2017, a empresa recebeu pagamentos de 7 (sete) municípios do Estado, o que levou a DFAM a considerar que é improvável a execução direta dos objetos segundo os ditames contratuais e legais, no tocante à regular capacidade administrativa e operacional da empresa. b) Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda - ME: A contratação da referida empresa com o município ocorreu por meio de Pregão nº 010/2017,

TC-N003780/17 e o valor total previsto na licitação foi de R\$ 380.443,20, conforme publicação no DOM (peça 07, folhas 07 a 09). Ocorre que, no exercício 2017, a empresa recebeu pagamentos de 4 (quatro) municípios do Estado, o que levou a DFAM a considerar que é improvável a execução direta dos objetos segundo os ditames contratuais e legais, no tocante à regular capacidade administrativa e operacional da empresa. 3 - Realização de despesas acima do valor contratado: a) Pregão Presencial 008/2017: A empresa Guaribas Veículos Ltda foi vencedora do certame, cujo objeto é aquisição de veículos e o valor total homologado foi de R\$ 144.000,00. A referida empresa assinou contrato com o mesmo valor. No entanto, foram empenhadas despesas para o credor mencionado no valor de R\$ 155.167,98, ou seja, R\$11.167,98 acima do valor contratado, com a revisão e manutenção de veículos, inclusive troca de óleo, mão de obra e os materiais utilizados na troca de óleo, sem que se identificasse a publicação de outros procedimentos para acobertar a aplicação desses valores utilizados a mais. Ressalte-se que do valor total empenhado foram pagos R\$155.092,44. (Peça 07, folhas 28 à 34). b) Pregão Presencial 009/2017: A empresa Margarida Maria de Carvalho e Cia Ltda foi vencedora do certame, cujo objeto é aquisição de Gêneros Alimentícios, e o valor total homologado é de R\$ 274.514,95. A empresa assinou contrato com o mesmo valor. No entanto, foram empenhadas e pagas despesas, para o credor mencionado, no valor de R\$ 296.203,91, ou seja, R\$ 21.688,96 acima do valor contratado, com aquisição também de gêneros alimentícios, sem que se identificasse a publicação de outros procedimentos para acobertar a aplicação desses valores a utilizados a mais. 4 - Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos – ocorrência parcialmente sanada: Foram identificados pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações do município, sobre os quais incidiram multas e juros correspondentes que totalizaram R\$ 17.875,06 (conforme planilha gerada do SAGRES Contábil, Peça 07, folhas 52 à 54), contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas. Por fim, a DFAM afirma que a administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, devendo ressarcir o cofre municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 3.500 UFRs PI, ao Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito Municipal, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 41), em Não Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela Comunicação à Procuradoria

Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.470/17, APENSADO AO TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.617/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERES MARTINS - OAB/PI 4978 (PEÇA 24, FLS. 15, TC/005996/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), do Processo TC/005996/2017, considerando os autos da Representação TC/017470/2017 – apensada ao TC/005996/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conferir Procedência à Representação TC/017.470/2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.841/17, APENSADO AO TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.618/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERES MARTINS - OAB/PI 4978 (PEÇA 24, FLS. 15, TC/005996/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), do Processo TC/005996/2017, considerando os autos da Representação TC/021841/2017 – apensada ao TC/005996/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conferir Procedência à Representação TC/021.841/2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição

a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.493/17, APENSADO AO TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.619/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERES MARTINS - OAB/PI 4978 (PEÇA 24, FLS. 15, TC/005996/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí.*

*Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção Extraordinária, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC N.º 016.972/17, APENSADO AO TC N.º 005.996/17

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de decisão do Relator (peça 41), do Processo TC/005996/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/011493/2017 – apensada ao TC/005996/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conferir Procedência à Inspeção Extraordinária TC/011.493/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI, ao Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito Municipal, a teor do art. 79, III e V da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: onselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 1.620/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: R. ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERES MARTINS - OAB/PI 4978 (PEÇA 24, FLS. 15, TC/005996/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTES A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de decisão do Relator (peça 41), do Processo TC/005996/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/016972/2017 – apensada ao TC/005996/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar, sem manifestação de mérito a inspeção TC/016.972/17.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.621/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª ERASMA DE MACEDO ALVES DOS SANTOS - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI N.º 4978 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 24, FL. 16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO.

Em que pese a realização de despesas acima do valor

contratado, deve-se ressaltar que os valores envolvidos são de pequena monta, trata-se de primeiro ano de exercício e, no decorrer de 2017, nenhuma outra ocorrência constou dos autos.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas, sem aplicação de multa à gestora responsável.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** Realização de despesas acima do valor contratado: Observou-se, quanto ao Pregão Presencial 009/2017, que a empresa Margarida Maria de Carvalho e Cia Ltda foi vencedora do certame, cujo objeto é aquisição de Gêneros Alimentícios, e o valor total homologado é de R\$ 274.514,95. A empresa assinou contrato com o mesmo valor. No entanto, foram empenhadas e pagas despesas, para o credor mencionado, no valor de R\$ 296.203,91, ou seja, R\$ 21.688,96 acima do valor contratado, sem que se identificasse a publicação de outros procedimentos para acobertar a despesa. Do montante acima mencionado, R\$ 10.862,13 foram pagos pela ordenadora Erasma de Macedo Alves dos Santos, gestora do FUNDEB do Município no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Erasma de Macedo Alves dos Santos - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Sr.ª Erasma de Macedo Alves dos Santos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.622/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª VANDERLÚCIA CAVALCANTE DE LIRA - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4978 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 24, FL. 13)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO.

Em que pese a realização de despesas acima do valor contratado, deve-se ressaltar que os valores envolvidos são de pequena monta, trata-se de primeiro ano de exercício e, no decorrer de 2017, nenhuma outra ocorrência constou dos autos.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Fundo*

*Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas, sem aplicação de multa à gestora responsável.*

IMPROPRIEDADE APURADA: Realização de despesas acima do valor contratado: Observou-se, quanto ao PP n.º 009/2017, que a empresa Margarida Maria de Carvalho e Cia Ltda foi vencedora do certame, cujo objeto é aquisição de Gêneros Alimentícios, e o valor total homologado é de R\$ 274.514,95. A empresa assinou contrato com o mesmo valor. No entanto, foram empenhadas e pagas despesas, para o credor mencionado, no valor de R\$ 296.203,91, ou seja, R\$ 21.688,96 acima do valor contratado, sem que se identificasse a publicação de outros procedimentos para acobertar a despesa. Do montante acima mencionado, R\$ 13.370,14 foram pagos pela ordenadora Vanderlúcia Cavalcante de Lira, gestora do FMS do Município no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Vanderlúcia Cavalcante de Lira - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa a gestora Sr.ª Vanderlúcia Cavalcante de Lira.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.623/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> NALVA DE JESUS MACEDO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB PI N.º 4978 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 24, FL. 14)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO.

Em que pese a realização de despesas acima do valor contratado, deve-se ressaltar que os valores envolvidos são de pequena monta, trata-se de primeiro ano de exercício e, no decorrer de 2017, nenhuma outra ocorrência constou dos autos.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas, sem aplicação de multa à gestora responsável.*

IMPROPRIEDADE APURADA: Realização de despesas acima do valor contratado: Observou-se, quanto ao PP nº 009/2017, que a empresa Margarida Maria de Carvalho e Cia Ltda foi vencedora do certame, cujo objeto é aquisição de Gêneros Alimentícios, e o valor total homologado é de R\$ 274.514,95. A empresa assinou contrato com o mesmo valor. No entanto, foram empenhadas e

pagas despesas, para o credor mencionado, no valor de R\$ 296.203,91, ou seja, R\$ 21.688,96 acima do valor contratado, sem que se identificasse a publicação de outros procedimentos para acobertar a despesa. Do montante acima mencionado, R\$ 45.161,86 foram pagos pela ordenadora Nalva de Jesus Macedo, gestora do FMAS do Município no exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Nalva de Jesus Macedo - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Sr.<sup>a</sup> Nalva de Jesus Macedo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.996/17

ACÓRDÃO N.º 1.624/2020

DECISÃO N.º 546/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. GENIVAL SILVA MELO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA - OAB PI N.º 7589 (PÇ. 25, FL. 05)

CONTADOR: DR. JOSÉ SOLISMAR RIBEIRO - CRC N.º 5113

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Em que pese os autos mencionarem uma variação de 11,02% no subsídio dos Edis em relação aos valores recebidos no exercício imediatamente anterior, essa variação não pode ser considerada ilegal, pois o valor pago a título de remuneração aos Membros do Legislativo Municipal não ultrapassou o subsídio fixado para a legislação.

*Sumário. Município de Curral Novo do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas, com aplicação de multa ao gestor responsável.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1- Fixação do subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 11,02% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo presente no item 1.2.1.2.3, folha 09 da peça 08 (RELFIS). 2 -

Intempestividade na fixação dos subsídios dos vereadores (art. 31, § 1º da CE/89): houve a fixação do subsídio dos vereadores através da Lei nº 001/2016, tendo sido aprovada e publicada no DOM em 03/10/2016. Ressalta-se que as eleições municipais se deram em 02/10/2016, assim, houve a inobservância de um dia no tocante ao prazo de 15 dias que antecedem as eleições para a devida fixação dos subsídios, conforme dispõe o art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí. Além disso, o valor fixado (R\$ 5.300,00) difere do valor efetivamente pago (R\$ 2.720,00) sem a devida comprovação de norma legal. 3 - Locação de veículos: A câmara municipal de Curral Novo, não atendeu à requisição de informações da decisão 2023/2017 (encaminhar ao TCE a relação de todos os veículos locados e sublocados). Contudo, em consulta ao sistema SAGRES 2017, foi constatado o pagamento, referente a locação de veículos, ao fornecedor Cícero Arlindo da Silva no valor empenhado e pago de R\$ 7.200,00 (vide item 1.2.1.3, folha 11 da peça 08 (RELFIS)); 4 - Ausência de portal da transparência da câmara municipal – ocorrência parcialmente sanada: Segundo a DFAM, após diversas pesquisas, não foi possível encontrar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, dessa forma, não foi cumprida a obrigação de disponibilizar seus dados financeiros e divulgar informações de interesse público. Ressaltou ainda que o endereço eletrônico não obedece o padrão de domínio da internet “.leg.br” para entes do legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genival Silva Melo - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs PI, ao Sr. Genival Silva Melo, nos termos do art. 79 I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013474/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARICELIA ROCHA DE SANTANA CAMPOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 015/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maricelia Rocha de Santana Campos, CPF nº 395.108.913-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, Nível II, matrícula nº 0749800, do quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2769/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.185, peça 1) datada de 13 de setembro de 2019, publicado no DOE nº 188 de 03 de outubro de 2019, (fl.189, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.989,90, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos – LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	3.926,43
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06	63,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.989,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/009975/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. FRANCISCA GONÇALVES DE MOURA.

INTERESSADO: JOSÉ LIMA PINHEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 016/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por José Lima Pinheiro, CPF nº 837.481.998-72, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Francisca Gonçalves de Moura, CPF nº 823.726.323-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora, 20 horas, ocorrido em 12/12/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.438,61
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	99,23

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 809/2019/PIAUIPREVIDÊNCIA (fls. 77, peça 1) datada de 9 de maio de 2019, com efeitos retroativos a 12 de dezembro de 2018, publicada no DOE nº 90, datado de 15 de maio de 2019 (fl. 80, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.537,84, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.438,61
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	99,23
<b>TOTAL</b>	<b>1.537,84</b>

BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
José Lima Pinheiro	11/04/1945	Cônjuge	837.481.998-72	12/06/2019	Vitalício	100,00	1.537,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/013109/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): DEUZA MARIA AMORIM FERREIRA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 017/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora DEUZA MARIA AMORIM FERREIRA ROCHA, CPF nº 273.375.023-20, RG nº 672.2279-PI, matrícula nº 0704997, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.337/2019 – PIAUIPREV (fl.128, peça 1) datada de 1º de julho de 2019, publicado no DOE nº 132 de 16 de julho de 2019, (fl.180, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.733,73, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.690,36
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.733,73</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/013861/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA CUNHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 018/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Antônio Luiz Ferreira da Cunha, CPF nº 138.260.183-20, RG nº 517.742-PI, matrícula nº 0708569, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.332/2019 – PIAUIPREV (fl.108, peça 1) datada de 6 de junho de 2019, publicado no DOE nº 116 de 24 de junho de 2019, (fl.112, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.226,40, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.190,25
b) Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	36,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.226,40</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 013468/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 010/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Coêlho de Sousa, CPF nº 244.359.613-34, RG nº 740.862-PI, matrícula nº 0755818, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86, III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2345/2019 (Peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 27/08/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.021,06 (Quatro mil, vinte e um reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.021,06</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC- Nº 009215/2020

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 015820/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DANTAS LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 007/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor José Edmilson Dantas Lopes, CPF nº 022.521.803-82, ocupante do cargo de Médico, Classe “C”, Referência “49”, matrícula nº 005500-0, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 21.000-703/2015 (Peça 03), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 162, do dia 27/08/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 6.454,05 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL JOÃO SARAIVA SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORO: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 008/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Manoel João Saraiva Sobrinho, CPF nº 065.227.423-49, RG nº 164.279-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo M, PL-ATL-M, matrícula nº 0416, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí/PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 960/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, do dia 16/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 5.277,56 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013314/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA TEIXEIRA CÉSAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 009/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Teixeira César, CPF nº 340.523.563-49, RG nº 815.146-PI, matrícula nº 0768871, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2.397/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 201, do dia 22/10/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.195,41 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008202/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MANOEL FRANÇA PAULINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 010/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Manoel França Paulino, CPF nº 337.746.923-00, em razão do falecimento de sua esposa, Raimunda Ferreira de Melo, CPF nº 151.739.503-82, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço - Zeladora, Classe 1, Padrão A, matrícula nº 0329754, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, ocorrido em 08/09/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 042/20, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 022, de 31/01/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013663/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCINETE BORGES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORO: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 011/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA FRANCINETE BORGES DE SOUSA, CPF nº 374.153.103-06, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 001642-0, do quadro de Pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3.090/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 231, do dia 05/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,18 (mil, cento e vinte e sete reais e dezoito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013331/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AUGUSTA MARIA BARBOSA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORO: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 012/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora AUGUSTA MARIA BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 286.981.773-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 087548-1, do quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.767/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 147, do dia 06/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,80 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/013703/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA – CPF Nº 198.968.243-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 17/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ANTÔNIO ALVES DA CUNHA, CPF nº 198.968.243-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 023327-7, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fl.115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0012 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 987/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de junho de 2019 (Peça 1, fl.111), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.438,65(mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VANTAGEM PESSOAL (PARECER PGE/CJ Nº 609/2018).	R\$283,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$45,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.438,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
-RELATOR

PROCESSO: TC/013473/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS DORES MONTEIRO DE OLIVEIRA (CPF Nº 517.375.743-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DAS DORES MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 517.375.743-49, RG nº 397.080 SSP-PI, matrícula nº 0642304, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 165, de 02 de setembro de 2019 (fl. 117 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18828/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8394/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2427/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de agosto de 2019

(fls. 113 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.536,67 (Três mil e quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.451,20
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$85,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.536,67</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014345/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE SANTANA SOUZA (CPF Nº 152.011.123-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO SOCORRO DE SANTANA SOUZA, CPF nº 152.011.123-15, RG nº 698.008 SSP-PI, matrícula nº 200143, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Floriano, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 444/08 e art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCXLVII, de 22 de janeiro de 2019 (fl. 44/45 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18809/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9586/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria/GAB/PMF N.º 893/2019, de 03 de janeiro de 2019 (fls. 40/41 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.705,43 (Mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA DE FLORIANO	
PROCESSO Nº 149/2018	VALOR
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 015/16, de 02/02/2016, Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI.	R\$ 1.705,43
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.705,43

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013466/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA BETÂNIA LEAL DA COSTA ARAÚJO (CPF Nº 221.430.683-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, MARIA BETÂNIA LEAL DA COSTA ARAÚJO, CPF nº 221.430.683-87, RG nº 506.417 SSP-PI, matrícula nº 0735108, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 147, de 06 de agosto de 2019 (fl. 151 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18831/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8819/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1489/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 24 de junho de 2019 (fls. 149 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.963,43 (Três mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 128,20
PROVENTOS ATRIBUÍDOS		R\$3.963,43

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/015286/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: ALIOMAR PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, como em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/12/2020, às 07:35h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020 tem-se que o gestor do Câmara Municipal de Barreiras do Piauí entregou a documentação referente a prestação de contas que estava em atraso.

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual e os fatos aqui produzidos. DECIDO:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;
- 4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 10/12/2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

ANEXO

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA  
Exercício: 2020  
Até o mês: Agosto  
Gerada em: 10/12/2020 04:30:03

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Canavieira	09.522.029/0001-08	GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA	-	-	Meses 7, 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paes Landim	01.000.357/0001-32	IDELBRANDO BORGES PEREIRA	-	-	Mês 6	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	01.193.113/0001-13	ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS	Mês 7	Meses 7, 8	Mês 8	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Regeneração	00.107.790/0001-09	JAQUELINE MENDES DE LIMA	-	-	Meses 3, 7, 8	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Rio Grande do Piauí	07.157.541/0001-77	JOSE RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA	-	-	Mês 6	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCESSO: TC N.º 010.720/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 440/2020, DE 07.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LÍDIA OLIVEIRA DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Lídia Oliveira de Andrade, portador do CPF-MF n.º 132.340.053-20 e inscrito sob matrícula n.º 036816-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de

Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC N.º 016.280/20

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.140,05 (Um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Lídia Oliveira de Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II, 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 440/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.140,05 (Um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lídia Oliveira de Andrade, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 545/2020, DE 24.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MÁRCIA DO RÊGO OLIVEIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Márcia do Rêgo Oliveira da Costa, portadora do CPF-MF n.º 330.553.433-87 e inscrita sob matrícula n.º 0836419, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.019,80 (Quatro mil e dezenove reais e oitenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 93,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Márcia do Rêgo Oliveira da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 545/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.019,80 (Quatro mil e dezenove reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Márcia do Rêgo Oliveira da Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.824/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 009.595/2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: SR. MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo sr. Manoel Oliveira Galvão - Prefeito Municipal, através do seu advogado, devidamente constituído nos autos, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão Monocrática n.º 03/2020, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo ora agravante, sob o fundamento de restarem prejudicados os pressupostos de admissibilidade em virtude da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, bem como, aplicou multa de 5.000 UFRs PI, por considerar, os referidos embargos, meramente protelatórios e que buscam unicamente rediscutir o mérito.

2. Em síntese, o Agravante alega que a decisão do relator merece ser reconsiderada, visto que a decisão embargada é omissa, contraditória e consequentemente obscura, pois, se baseia nos relatórios da Divisão Técnica deste tribunal (RELFIS e RELCON) que apresentam essas mesmas inconsistências.

3. Afirma ainda que as sobreditas peças técnicas desrespeitaram o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, pois, na fase do RELCON trazem fatos novos, sobre os quais não se manifestou, alega ainda que há afronta a decisão proferida nos autos do processo TC n.º 010.767/17 que uniformizou o entendimento sobre a questão da contratação por inexigibilidade de assessoria contábil e jurídica, em consonância com lei n.º 14.039/20, bem como, que o voto e por consequência o Acórdão proferido por este relator também são contaminados por tais maculas.

4. Ademais, assevera que não exerceu o direito de recorrer de forma abusiva e, por esta razão requereu a revogação da multa aplicada, por entender elevada e desconexa com a realidade dos autos. Para embasar o alegado, colacionou em sua peça recursal julgado e súmula 98 do STJ, acórdãos dessa corte de contas (n.º 969/18, 1.838/19 e 550/18) e art. 926 do CPC, bem como, citou os princípios da verdade material, segurança jurídica, motivação das decisões, proporcionalidade e razoabilidade.

5. Ao final, o agravante, requereu:

a) a retratação da Decisão Monocrática, a fim de conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e a retirada da multa de 5.000 UFR-PI aplicada ao Agravante;

b) o encaminhamento dos autos ao Presidente do TCE PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 309, I do RI TCE PI, caso não haja retratação;

c) a intimação do Ministério Público de Contas para se manifestar nos autos;

d) o Conhecimento e Provimento do Agravo interposto, com a reforme da decisão monocrática n.º 03/2020, nos termos propostos “b”, dos pedidos, da petição recursal;

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Não merece prosperar a alegação de que a decisão agravada merece retratação, afirmando que a decisão embargada é omissa, contraditória e obscura por se basear nos relatórios da divisão técnica deste tribunal que apresentam as mesmas inconsistências, além de apresentarem fatos novos.

8. Conforme disposição regimental, quaisquer inconsistências verificadas nas peças técnicas deveriam ser apontadas em tempo oportuno, quando da fase de instrução processual, ao qual é dado prazo razoável, inclusive, com possibilidade de apresentar memoriais (art. 354 e o parágrafo único do art. 294 do RITCE/PI), não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

9. Ademais, é incabível Embargos de Declaração para atacar itens do relatório de instrução, tampouco é meio adequado para suprir esclarecimentos que deveriam ser alegados pela defesa na instrução, conforme se verifica no art. 155 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 430 do RITCE/PI.

10. Além disso, o agravante não consegue esclarecer a principal irregularidade ensejadora da reprovação de suas contas, qual seja: como uma empresa que não apresenta capacidade técnica, pois possui apenas 08 (oito) funcionários e 02 (dois) veículos registrados em seu acervo patrimonial, conforme reportam os autos, prestou serviços em montante empenhado de R\$ 618.479,44 e valor pago de R\$ 471.317,63 ao município de Coronel José Dias no exercício de 2017.

11. Por fim, não há como acolher o pedido de revogação da multa de 5.000 UFR aplicada na decisão monocrática ora agravada, pois, os embargos de declaração opostos, se mostram protelatórios, buscando unicamente rediscutir o mérito da questão, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.

12. Nesse sentido, as alegações apresentadas não ensejam juízo de retratação por parte deste relator, pois, como dito, buscam somente rediscutir o mérito da questão, com sucessivas repetições de argumentações já refutadas, não apontando efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão, razão pela qual não foram conhecidos os Embargos de Declaração.

13. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 003/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE PI n.º 186/2020, de 05.10.2020.

14. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
Relator

## TCE-PI INICIA 4ª FASE DO RETORNO PREFERENCIAL EM JANEIRO

O atendimento aos jurisdicionados e público externo será feito preferencialmente de forma remota via e-mail ou telefone. O atendimento presencial somente será permitido mediante agendamento prévio com a chefia de cada setor.

O PROTOCOLO CONTINUARÁ FUNCIONANDO EM FORMA ELETRÔNICA, MEDIANTE ENVIO DE DOCUMENTOS ASSINADOS EM FORMA FÍSICA OU ELETRÔNICA NO FORMATO PDF POR MEIO DO E-MAIL "TRIAGEM@TCE.PI.GOV.BR"

